



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000917-98.2018.815.0000** – Comarca de Pedras de Fogo/PB

**RELATOR:** Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Ministério Público

**RECORRIDOS:** Aldair Zifirino da Silva e José Lucas Alcântara da Silva

**DEFENSOR:** Reginaldo de Sousa Ribeiro

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO preventiva revogada. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADA AO CONTEXTO PROCESSUAL. SOLTURA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- Não havendo, nos autos, informações concretas de que os réus possam vir a foragir, tampouco de que representem ameaça para a instrução processual, mostra-se correto o entendimento adotado pela magistrada de primeiro grau, respaldado ainda no fato de tratarem-se de réus primários, e sob o fundamento de que não ostentam periculosidade que justifique a permanência no encarceramento, razão pela qual, deve ser mantida a decisão que lhes concedeu a liberdade provisória.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito (fls. 90-92) interposto pelo *Parquet* oficiante na Comarca de Pedras de Fogo/PB, com base no art. 581, V, do CPP, contra a decisão de fls. 68-71, que concedeu aos acusados, Aldair Zifirino da Silva e José Lucas Alcântara da Silva a liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas cautelares, pois entendeu o MM Juiz singular que não havia motivos para mantê-los presos, por se tratarem de réus primários e de bons antecedentes, e que não há informações concretas de que os réus venham representar ameaça para a instrução processual.

Nas razões recursais, aduz, em síntese, o recorrente que existem elementos concretos que justificam a prisão cautelar como instrumento de garantia da ordem pública e da ordem econômica, vez que o encarceramento cautelar garantirá a diminuição dos inúmeros delitos patrimoniais, encontrando terreno fértil para a delinquência e, também, o *fumus comissi delicti*, consoante prova da materialidade delitiva nos autos.

Ao final, pugna pela reforma da decisão esgrimada para decretar a custódia preventiva dos recorridos Aldair Zifirino da Silva e José Lucas Alcântara da Silva.

Contrarrazões (fl. 1221), aduzindo a defesa que não há que se falar em *periculum libertatis*, pugnando pela manutenção do *decisum* que concedeu liberdade provisória aos acusados, tendo em vista que estão soltos desde 06/2017 e não cometeram nenhum delito.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 127-129, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

Preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, mormente quanto aos requisitos da tempestividade e adequação (art. 581, V, do CPP). Portanto, **conheço** do presente recurso em sentido estrito.

### **2. Do mérito recursal:**

Tenciona o representante do Ministério Público, na condição de recorrente, a reforma da decisão que concedeu a liberdade provisória aos recorridos, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, por restarem evidentes que a manutenção dos processados em cárcere é indispensável para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e para a conveniência da instrução criminal.

Em que pesem os argumentos lançados pelo douto Representante Ministerial, não merece prosperar a súplica recursal.

A propósito, antes de discorrer sobre o tema, transcrevo parte da decisão impugnada (fls. 68-71):

“(...) Assim, no caso em tela, o delito não causou maior gravidade a direito alheio, bem ainda o acusado não possui antecedentes criminais, nem prisão decretada contra ele. Pelo que consta nos autos.

Do cotejo dos autos, não consigo alcançar onde .possam estar presentes os pressupostos, fundamentos e condições de permanência da prisão preventiva, haja vista que o preso em flagrante ora favorecido com a liberdade provisória é primário e não registra antecedentes, o que demonstra que censurado não é propenso a prática criminosa e nessa condição se mostra desnecessária a manutenção do encarceramento.

Pois bem, sem maiores delongas, analisando detidamente os presentes autos não reconheço que estejam presentes os requisitos que ensejam a permanência da prisão preventiva, por tais razões, não encontro óbice para que o indiciado responda à ação em liberdade, mister a soltura do(a) indiciado(a).

Outrossim, o réu ALDAIR ZIFIRINO DA SILVA, também possui bons antecedentes, tornando assim, a sua concessão da liberdade provisória também propensa, mesmo não havendo o pedido de revogação de prisão preventiva feita pelo o mesmo, se impõe a mesma medida concedida a JOSÉ LUCAS ALCÂNTARA DA SILVA, pois os requisitos são iguais (...)”.

Diante dos argumentos supramencionados, correta apresenta-se a decisão.

Ademais, a gravidade do crime, em tese, cometido, não autoriza a medida extrema. Admitir que a prisão preventiva se funde unicamente nos indícios de autoria e materialidade é permitir que o instituto perca sua natureza cautelar e assumam contornos de ilegal antecipação de pena.

De sua vez, não se vislumbra do caderno processual nenhuma evidência de que estejam os recorridos a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por eles perpetradas afete a ordem pública.

Em outra deixa, é de se por em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.

Para bem firmar o posicionamento aqui exposto, mister trazer à baila a jurisprudência pertinente à presente hipótese:

“TJMG-1118106) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA NA INSTÂNCIA ORIGINAL - INCONFORMISMO MINISTERIAL - REESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INVIABILIDADE - IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - NECESSIDADE. 1. Inexistindo indicativos concretos nos autos acerca da necessidade de reestabelecimento da prisão preventiva do recorrido, há que ser mantida a solução libertária concedida pelo Juiz de base, ainda que mitigada por outras medidas cautelares. 2. Observados os critérios dispostos no artigo 282 do CPP, necessária a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (Recurso em Sentido Estrito nº 0010694-31.2017.8.13.0281 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Paulo Calmon Nogueira da Gama. j. 25.07.2018, Publ. 02.08.2018)”.

“TJRS-1018470) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO MAJORADO. REPOUSO NOTURNO. LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE ATUAL DE SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADA. A prisão preventiva é exceção que só se justifica em casos especiais, em que a segregação revele-se indispensável. Assim, como medida excepcional que é, não pode ser decretada e/ou mantida sem qualquer base fática, que evidencie sua necessidade, ao concreto. O fato de o representado

registrar outras 3 ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do CPP, não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, pois, em face de tal circunstância, não se pode presumir que o representado intente se eximir de eventual responsabilização criminal, notadamente porque, no feito pelo qual busca o Parquet Estadual a constrição cautelar, existe regular tramitação. Mesmo que, na hipótese, o feito estivesse suspenso (e não está), por força do art. 366 do CPP, para a decretação da medida extrema, imprescindível que se demonstrasse a presença de um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Trata-se de agente primário e o delito imputado não se mostrou de gravidade superior àquela prevista no tipo abstratamente considerado. Manutenção da decisão que concedeu a liberdade provisória ao agente. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70077123362, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Fabianne Breton Baisch. j. 13.06.2018, DJe 02.07.2018)”.

Neste sentido, vem decidindo esta Câmara Criminal:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não se vislumbrando do caderno processual qualquer evidência de que estejam os recorridos a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por eles perpetrada afete a ordem pública, não há razão para o retorno à prisão.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008260820188150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 24-07-2018)”. Grifos nossos.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO

CPP. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A RESPALDAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Embora se impute ao réu delito de alta reprovabilidade e repulsa social, importa destacar que inexistem nos autos notícia de que, em liberdade, o mesmo represente risco à sociedade, **não se vislumbrando também nenhuma evidência de que venha a obstruir a aplicação da lei penal, ou, ainda, atentar contra a ordem pública, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu sua liberdade provisória.** - Outrossim, nada impede que o magistrado, entendendo necessário, com base no artigo 316 do CPP, e verificando o preenchimento dos requisitos dos artigos 311 e 312 do referido Diploma Legal, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, decrete a prisão preventiva do recorrido, quando e se entender conveniente. - Ademais, conforme cediço, é do espírito da Constituição Federal vigente, calcando-se no princípio da presunção de inocência, que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada somente quando existirem razões que a justifiquem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014006520178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 19-06-2018)”. Grifos nossos.

Vale destacar também que a decisão concessiva de liberdade provisória foi lavrada no dia 27.06. 2017 (fls. 68-71), portanto há mais de 01 (um) ano, de modo que não existem motivos a justificar a restauração da segregação cautelar, mormente porque de lá para cá não há nenhuma notícia de dado desabonador por parte dos recorridos que viesse a comprometer a ordem pública ou a marcha processual.

Por conta disso, para este momento, a restauração da prisão cautelar dos acusados, sem outros motivos determinantes, extrapolaria a razoabilidade e transgrediria a dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao presente recurso em sentido estrito.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), como Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz convocado – Relator

